



Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)

Data: ____/____/____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco
1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

ASSUNTO:
PL Nº 121/2012

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
**ALTERA E AGRESCENTA DISPOSITIVOS
NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2002, QUE INSTITUIU O CODIGO TRI-
BUTARIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVID
DENCIAS.**

**Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 30/10/2012**

Procurador Geral Legislativo

LEITURA: 03, 07, 2012
1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

2
SIL

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de julho de 2012.

OF/GAP/Nº 501/2012

Exmº. Sr.

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Presidente da Câmara Municipal


Nesta

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	2855/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	03/07/12

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹²¹¹~~056~~/2012 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 30/12/2012


Procurador Geral Legislativo



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para submeter à deliberação dessa Egrégia Casa, o anexo anteprojeto que visa alterar e acrescentar dispositivos do CTM Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal - CTM.

Inicialmente é oportuno destacar que as alterações proposta a partir do art. 210, XIII, buscam unicamente renumerá-lo, pois inadvertidamente alguns incisos ficaram repetidos na Lei 6526, de 05 de julho de 2011, quando deliberado e aprovado por esta Egrégia Câmara.

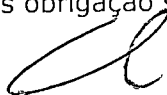
Merece especial atenção a seguinte propositura: arepetição de incisos inviabiliza a correta aplicação dos dispositivos legais pela autoridade competente quanto à penalidade infligida, principalmente às de cunho de natureza tributária, bem como impossibilita a defesa do autuado, afetando o princípio máximo da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LV) e a segurança jurídica.

Quanto à alteração proposta no art. 86, III, do anteprojeto, é pautada em reivindicações de alguns prestadores de serviços, que atestaram que o serviço executado trata-se de múnus público, pois são prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, além disto, a atribuição de valores é unilateral, gerando uma defasagem paulatinamente nos preços, ficando por vezes abaixo do custo. Sensível a esta demanda dos prestadores de serviços do SUS, é que submeto o presente Projeto, que tem o intuito de dar um tratamento tributário adequado a esta situação específica.

No que tange à introdução de algumas multas, tanto as relativas ao IPTU quanto ao ITBI, não obstante sua natureza pecuniária sabe-se que a sanção pode ser considerada como elemento que objetiva garantir o cumprimento das normas que compõem o ordenamento jurídico, como consequência final do descumprimento de deveres estabelecidos na ordem jurídica, mediante a aplicação de medidas punitivas.

Além disto, a falta de previsão legal no Código Tributário Municipal compele alguns contribuintes a pratica de sonegação fiscal, caracterizando claramente crime contra a ordem tributária, trazendo enorme prejuízo ao erário.

Assim, tais penalidades visam coibir infrações e alcançar receita que até então estavam à margem do lançamento tributário, destacando-se precipuamente pela necessidade do Estado em reparar prejuízos causados ao erário público e promover a educação e cultura fiscal, desta forma, às multas possui cunho de natureza meramente educativo e preventivo, pois obrigação sem penalidade é letra morta.



Na oportunidade repisa-se que muitas foram e são as transações imobiliárias que ficam à margem da fiscalização tributária, umas por descuido do sujeito passivo, outras por clara sonegação fiscal, convergindo para a lastimável assertiva de que o Cadastro Mobiliário Tributário - CIT em algumas vezes não é de todo confiável.

Apesar disso a Legislação Municipal ainda não contemplava de forma clara a multa por infração relativa à inscrição fiscal ou atualização do Cadastro Mobiliário e Imobiliário, tal fato é responsável por alocar um cadastro fictício, provocando um 'inchaço' da Dívida Ativa, mediante lançamento de um crédito tributário inexistente, impedindo inclusive o correto ajuizamento da ação fiscal, sendo essas razões taxativas que nos levaram a sua propositura.

Outro dispositivo legal que merece destaque é alteração proposta no art. 210, IX, que impõe limite quanto à aplicação da multa nos casos de apresentação de declarações com dados incorretos, desta forma respeita-se princípio tributário de não-confisco e igualmente atende-se às reivindicações de inúmeros contribuintes e contadores.

Com relação a dispositivo legal que prevê a introdução da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e há de que destacar que em tempos atuais, não há com ficar afastado da modernidade e de seus benefícios tecnológicos, que agilizam informações conectando-as em tempo real para análise de contribuinte e gestores. Tal dispositivo pretende também reduzir o tempo para impressão e os custos de sua confecção, com a dispensa de emissão e armazenamento de documentos fiscais em papel custos, aprimorando cada vez mais os serviços prestados pelo contribuinte em seus estabelecimentos.

Com relação à proposta de introdução do § 4º ao artigo 156-A do CTM, possui intuito de desburocratizar o procedimento de constituição, no Cadastro Mobiliário Tributário, dos Microempreendedor e Profissional Autônomo, cuja atividade seja de natureza ambulante, sendo proposta pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município – FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes, inclusive, da Câmara Municipal.

Outros demais dispositivos possuem objetivos diversos como o de isentar o contribuinte de deveres instrumentais desnecessários, como é o caso da proposta prevista no artigo 90, V, 'a' do CTM.

No intuito de eliminar documentos prescritos já digitalizados e que se encontram no banco de dados do Sistema de Informática da DATACI, aliado à falta de espaço físico destinado a guarda dessa documentação, bem como em sua total inutilidade, pensando nisso é que foi proposto o art. 92, § 10 - CTM.

Por derradeiro é proposto à revogação das Leis 5408/03 e 5525/03, àquela pela falta de clareza gerando dúvidas quanto à sua correta aplicação e essa pela repetição de incentivos fiscais trazidos pelo texto constitucional (art. 150, VI, 'C') no que tange aos impostos e pela Lei Municipal 6526/11 (art. 94-C, II) no que tange às Taxas, além da explícita divergência existente entre a sua ementa e o seu art. 1º que limita os incentivos geando dúvidas ao aplicador.

5
S

Ressalta-se, sobretudo que o presente anteprojeto, ora encaminhado, consubstancia-se em seus dispositivos de forma exequível, posto que a arrecadação não constitua ponto central, mas adequação de regras imprescindível à aplicação da legislação municipal, com vistas a garantir a necessária segurança jurídica à sua aplicação, com fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.


Logo, o presente anteprojeto propõe alteração de ordem fundamental para correta aplicação da norma tributária, e esta mensagem visa fornecer-lhes o fundamento e a clareza necessária à sua aplicação e assim produzir os efeitos jurídicos aos quais se destina, com eficiência e eficácia.

Diante do exposto, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente anteprojeto à apreciação de Vossa Excelência,

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, membros dessa Augusta Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



6
S

PROJETO DE LEI Nº 058/2012

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	2854/12
NUMERO PRÓPRIO:	121/12
DATA PROTOCOLO:	03/07/12

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 58-E. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, os documentos discriminados no § 1º deste artigo, relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior:

§ 1º Os cartórios de registros de notas deverão remeter, à Secretaria Municipal de Fazenda, todas as cópias das escrituras dos imóveis, e os cartórios de registro de imóveis todas as cópias de certidão de ônus.

(...)

Art. 67. (...)

(...)

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

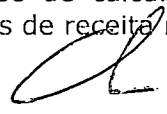
(...)

Art. 85. (...)

§ 8º (...)

(...)

II – não se incorpora à base de cálculo do ISS os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos de receita mínima de serventia.



Handwritten mark in the top right corner.

(...)

Art. 86. (...)

(...)

III - (...)

(...)

c) ficam isentos do pagamento do imposto os serviços cuja natureza seja enquadrada como nível de ensino fundamental, de acordo com o Código de Atividades Economicas e Sociais do Município.

(...)

Art. 163-A. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.

(...)

Art. 210. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

(...)

IX - (...)

a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados, limitados a 100 (cem) UFCI;

b) multa de 5 (cinco) UFCI, por declaração, referente aos serviços declarados com dados inexatos ou incompleto, na conformidade da Legislação, limitados a 100 (cem) UFCI;

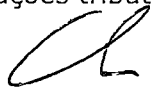
Handwritten signature.

(...)



XIII – infrações relativas à intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou PDV:

- a) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que atestarem o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que realizarem intervenção em ECF sem a emissão, imediata, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;
- c) multa de 100 (cem) UFCI, aos que deixarem de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal;
- d) multa de 200 (duzentas) UFCI, por ocorrência, aos que intervierem em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pela SEMFA, sem prejuízo da perda do credenciamento;
- e) multa de 100 (cem) UFCI, por unidade, aos que utilizarem o lacre em desacordo com a legislação;
- f) multa de 100 (cem) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que introduzirem em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao imposto;
- g) multa de 100 (cem UFCI), por unidade, aos que extraviarem ou perderem o lacre;
- h) multa de 300 (trezentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que contribuírem de qualquer forma, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;
- i) multa de 500 (quinhentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que adulterarem ou mandarem adulterar, dados acumulados no Totalizador Geral ou gravados na Memória Fiscal do ECF;
- j) multa de 300 (trezentas) UFCI, por cópia instalada, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que desenvolverem, fornecerem ou instalarem "software" no equipamento, com a capacidade de interferir, interagir ou prejudicar funções do "software básico", inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo como consequência, prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis;



(...)

Art. 267. (...)

(...)

§ 2º Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.”

(...)

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM - que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção III
DAS MULTAS**

Art. 64-A. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias, a inscrição fiscal no cadastro imobiliário tributário, contados da data de aquisição do imóvel;

II - infrações relativas a alterações cadastrais:

a) multa de 05 (cinco) UFCI, aos que deixarem de informar a aquisição do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel;

b) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFCI, aos que deixarem de informar a compra de imóvel, de propriedade ou posse de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune do pagamento do IPTU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel, sem prejuízo do imposto devido desde a data da aquisição;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 25 (vinte e cinco) UFCI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração do lançamento do crédito tributário, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Fiscalização Tributária;

IV - infrações relativas ao envio de cópia de documentos, à Secretaria Municipal de Fazenda, referentes à transferência de titularidade de registro ou de averbação de imóveis e de lavratura de escritura de compra e venda:

a) multa de 05 (cinco) UFCI, por documento, referente às transações registradas, não enviadas à Secretaria Municipal de Fazenda, na conformidade da Legislação;



§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso III, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º Não será aplicada a multa previstas nos incisos I e II deste artigo na hipótese do adquirente do imóvel apresentar, espontaneamente, todas as informações necessárias ao lançamento, antes de iniciado procedimento fiscal, sem o prejuízo do imposto devido.

§ 5º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, para as penalidades previstas no art. 64-A, III, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento), salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Não será aplicada a multa prevista na alínea "a" do inciso IV deste artigo na hipótese de apresentação espontânea dos documentos, pelos escrivães e notários, após o prazo previsto e antes de iniciado procedimento fiscal.

§ 7º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 8º As multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de recadastramento geral promovido pelo Município.

(...)

Art. 64-B. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III – falsificar ou alterar documento;

IV – utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I – 30 (trinta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for de até 5.000 (cinco mil) UFCI;

II– 50 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 5.000 (cinco mil) UFCI e até 20.000 (vinte mil) UFCI;

III – 70 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 20.000 (vinte mil) UFCI;

§ 2º As penalidades previstas no §1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

(...)

Art. 73-A. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I – verificar a autenticidade da existência da prova do recolhimento do imposto;

II – verificar o reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

III - verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

(...)

Art. 73-B. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a:

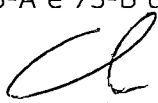
I – facultar, a Fiscalização Tributária, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – fornecer a Fiscalização Tributária, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

(...)

**Seção VI
DAS MULTAS**

Art. 73-C. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 73-A e 73-B desta Lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) UFCI, por ocorrência.



(...)

Art. 73-D. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença, será acrescido de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito atualizado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

(...)

Art. 86. (...)

(...)

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 4.01 a 4.21, constante do § 5º do art. 74, forem prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS – terão alíquota de 2% (dois por cento), observado o disposto no § 9º do art. 92, permanecendo os demais casos à alíquota de 5% (cinco por cento).

(...)

Art. 90. (...)

(...)

V – (...)

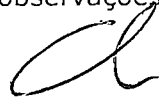
a) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados nos meses em que não ocorrer contratação de serviços.

(...)

Art. 92. (...)

(...)

§ 9º As operações realizadas pelo prestador de serviços, cuja tributação goze de qualquer tipo de benefício fiscal, deverão ser informadas no corpo da Nota Fiscal de Serviços ou no campo observações juntamente com o dispositivo legal autorizativo.



13
SUD

§ 10. Fica autorizada a eliminação de documentos que não tenham valor histórico, jurídico ou fiscal, que estejam arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos e desde que não mais tenham qualquer utilidade para a Administração Pública.

I - Os documentos que se referem à vida funcional dos servidores não poderão ser eliminados sob hipótese alguma.

II - O disposto neste parágrafo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

(...)

Art. 156-A. (...)

(...)

§ 4º Poderá ser deferida inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, para o Microempendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observado os seguintes requisitos:

a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de área pública e demais normas previstas na legislação;

b) que seja realizada sindicância prévia pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvará, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvará a indicação de que não é permitido, o exercício da atividade no endereço da inscrição;

c) que seja cumpridas as normas do condomínio, quando houver;

d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição será automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do município tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local.

(...)

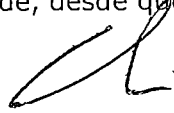
Art. 210. (...)

(...)

IX - (...)

(...)

c) As declarações, de Serviços Prestados ou Tomados, poderão ser retificadas a qualquer tempo, sem penalidade, desde que antes de iniciada a ação fiscal;



(...)

XVIII – infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas, que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa de 100 (cem) UFCI, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentá-la fora do prazo estabelecido em regulamento.”

(...)

Art. 3º Ficam revogados o inciso XVI do art. 210 da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002, introduzido pelo art. 1º da Lei 6.526, de 05 de julho de 2011, a Lei 5.408, de 14 de fevereiro de 2003 e a Lei 5.525, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso II do artigo 85 que retroagirá a 05 de julho de 2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de julho de 2012.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para submeter à deliberação dessa Egrégia Casa, o anexo anteprojeto que visa alterar e acrescentar dispositivos do CTM Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal - CTM.

Inicialmente é oportuno destacar que as alterações proposta a partir do art. 210, XIII, buscam unicamente renumerá-lo, pois inadvertidamente alguns incisos ficaram repetidos na Lei 6526, de 05 de julho de 2011, quando deliberado e aprovado por esta Egrégia Câmara.

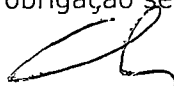
Merece especial atenção a seguinte propositura: a repetição de incisos inviabiliza a correta aplicação dos dispositivos legais pela autoridade competente quanto à penalidade infligida, principalmente às de cunho de natureza tributária, bem como impossibilita a defesa do autuado, afetando o princípio máximo da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LV) e a segurança jurídica.

Quanto à alteração proposta no art. 86, III, do anteprojeto, é pautada em reivindicações de alguns prestadores de serviços, que atestaram que o serviço executado trata-se de múnus público, pois são prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, além disto, a atribuição de valores é unilateral, gerando uma defasagem paulatinamente nos preços, ficando por vezes abaixo do custo. Sensível a esta demanda dos prestadores de serviços do SUS, é que submeto o presente Projeto, que tem o intuito de dar um tratamento tributário adequado a esta situação específica.

No que tange à introdução de algumas multas, tanto as relativas ao IPTU quanto ao ITBI, não obstante sua natureza pecuniária sabe-se que a sanção pode ser considerada como elemento que objetiva garantir o cumprimento das normas que compõem o ordenamento jurídico, como consequência final do descumprimento de deveres estabelecidos na ordem jurídica, mediante a aplicação de medidas punitivas.

Além disto, a falta de previsão legal no Código Tributário Municipal compele alguns contribuintes a pratica de sonegação fiscal, caracterizando claramente crime contra a ordem tributária, trazendo enorme prejuízo ao erário.

Assim, tais penalidades visam coibir infrações e alcançar receita que até então estavam à margem do lançamento tributário, destacando-se precipuamente pela necessidade do Estado em reparar prejuízos causados ao erário público e promover a educação e cultura fiscal, desta forma, às multas possui cunho de natureza meramente educativo e preventivo, pois obrigação sem penalidade é letra morta.



Na oportunidade repisa-se que muitas foram e são as transações imobiliárias que ficam à margem da fiscalização tributária, umas por descuido do sujeito passivo, outras por clara sonegação fiscal, convergindo para a lastimável assertiva de que o Cadastro Mobiliário Tributário - CIT em algumas vezes não é de todo confiável.

Apesar disso a Legislação Municipal ainda não contemplava de forma clara a multa por infração relativa à inscrição fiscal ou atualização do Cadastro Mobiliário e Imobiliário, tal fato é responsável por alocar um cadastro fictício, provocando um 'inchaço' da Dívida Ativa, mediante lançamento de um crédito tributário inexistente, impedindo inclusive o correto ajuizamento da ação fiscal, sendo essas razões taxativas que nos levaram a sua propositura.

Outro dispositivo legal que merece destaque é alteração proposta no art. 210, IX, que impõe limite quanto à aplicação da multa nos casos de apresentação de declarações com dados incorretos, desta forma respeita-se princípio tributário de não-confisco e igualmente atende-se às reivindicações de inúmeros contribuintes e contadores.

Com relação a dispositivo legal que prevê a introdução da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e há de se destacar que em tempos atuais, não há com ficar afastado da modernidade e de seus benefícios tecnológicos, que agilizam informações conectando-as em tempo real para análise de contribuinte e gestores. Tal dispositivo pretende também reduzir o tempo para impressão e os custos de sua confecção, com a dispensa de emissão e armazenamento de documentos fiscais em papel custos, aprimorando cada vez mais os serviços prestados pelo contribuinte em seus estabelecimentos.

Com relação à proposta de introdução do § 4º ao artigo 156-A do CTM, possui intuito de desburocratizar o procedimento de constituição, no Cadastro Mobiliário Tributário, dos Microempreendedor e Profissional Autônomo, cuja atividade seja de natureza ambulante, sendo proposta pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município - FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes, inclusive, da Câmara Municipal.

Outros demais dispositivos possuem objetivos diversos como o de isentar o contribuinte de deveres instrumentais desnecessários, como é o caso da proposta prevista no artigo 90, V, 'a' do CTM.

No intuito de eliminar documentos prescritos já digitalizados e que se encontram no banco de dados do Sistema de Informática da DATACI, aliado à falta de espaço físico destinado a guarda dessa documentação, bem como em sua total inutilidade, pensando nisso é que foi proposto o art. 92, § 10 - CTM.

Por derradeiro é proposto à revogação das Leis 5408/03 e 5525/03, àquela pela falta de clareza gerando dúvidas quanto à sua correta aplicação e essa pela repetição de incentivos fiscais trazidos pelo texto constitucional (art. 150, VI, 'C') no que tange aos impostos e pela Lei Municipal 6526/11 (art. 94-C, II) no que tange às Taxas, além da explícita divergência existente entre a sua ementa e o seu art. 1º que limita os incentivos gerando dúvidas ao aplicador.



Ressalta-se, sobretudo que o presente anteprojeto, ora encaminhado, consubstancia-se em seus dispositivos de forma exequível, posto que a arrecadação não constitua ponto central, mas adequação de regras imprescindível à aplicação da legislação municipal, com vistas a garantir a necessária segurança jurídica à sua aplicação, com fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Logo, o presente anteprojeto propõe alteração de ordem fundamental para correta aplicação da norma tributária, e esta mensagem visa fornecer-lhes o fundamento e a clareza necessária à sua aplicação e assim produzir os efeitos jurídicos aos quais se destina, com eficiência e eficácia.

Diante do exposto, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente anteprojeto à apreciação de Vossa Excelência,

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, membros dessa Augusta Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 058/2012

DOCUMENTO:	pl
PROTOCOLO GERAL:	2854/12
NÚMERO PRÓPRIO:	121/12
DATA PROTOCOLO:	03/07/12

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 58-E. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, os documentos discriminados no § 1º deste artigo, relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior:

§ 1º Os cartórios de registros de notas deverão remeter, à Secretaria Municipal de Fazenda, todas as cópias das escrituras dos imóveis, e os cartórios de registro de imóveis todas as cópias de certidão de ônus.

(...)

Art. 67. (...)

(...)

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

(...)

Art. 85. (...)

§ 8º (...)

(...)

II – não se incorpora à base de cálculo do ISS os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos de receita mínima de serventia.

(...)

Art. 86. (...)

(...)

III - (...)

(...)

c) ficam isentos do pagamento do imposto os serviços cuja natureza seja enquadrada como nível de ensino fundamental, de acordo com o Código de Atividades Economicas e Sociais do Município.

(...)

Art. 163-A. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.

(...)

Art. 210. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

(...)

IX - (...)

a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados, limitados a 100 (cem) UFCI;

b) multa de 5 (cinco) UFCI, por declaração, referente aos serviços declarados com dados inexatos ou incompleto, na conformidade da Legislação, limitados a 100 (cem) UFCI;

(...)

XIII – infrações relativas à intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou PDV:

a) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que atestarem o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;

b) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que realizarem intervenção em ECF sem a emissão, imediata, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;

c) multa de 100 (cem) UFCI, aos que deixarem de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal;

d) multa de 200 (duzentas) UFCI, por ocorrência, aos que intervierem em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pela SEMFA, sem prejuízo da perda do credenciamento;

e) multa de 100 (cem) UFCI, por unidade, aos que utilizarem o lacre em desacordo com a legislação;

f) multa de 100 (cem) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que introduzirem em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao imposto;

g) multa de 100 (cem UFCI), por unidade, aos que extraviarem ou perderem o lacre;

h) multa de 300 (trezentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que contribuírem de qualquer forma, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;

i) multa de 500 (quinhentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que adulterarem ou mandarem adulterar, dados acumulados no Totalizador Geral ou gravados na Memória Fiscal do ECF;

j) multa de 300 (trezentas) UFCI, por cópia instalada, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que desenvolverem, fornecerem ou instalarem "software" no equipamento, com a capacidade de interferir, interagir ou prejudicar funções do "software básico", inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo como consequência, prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis;

(...)

Art. 267. (...)

(...)

§ 2º Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade."

(...)

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM – que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção III
DAS MULTAS**

Art. 64-A. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias, a inscrição fiscal no cadastro imobiliário tributário, contados da data de aquisição do imóvel;

II - infrações relativas a alterações cadastrais:

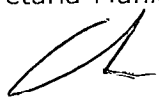
a) multa de 05 (cinco) UFCI, aos que deixarem de informar a aquisição do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel;

b) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFCI, aos que deixarem de informar a compra de imóvel, de propriedade ou posse de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune do pagamento do IPTU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel, sem prejuízo do imposto devido desde a data da aquisição;

III – infrações relativas à ação fiscal: multa de 25 (vinte e cinco) UFCI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração do lançamento do crédito tributário, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Fiscalização Tributária;

IV – infrações relativas ao envio de cópia de documentos, à Secretaria Municipal de Fazenda, referentes à transferência de titularidade de registro ou de averbação de imóveis e de lavratura de escritura de compra e venda:

a) multa de 05 (cinco) UFCI, por documento, referente às transações registradas, não enviadas à Secretaria Municipal de Fazenda, na conformidade da Legislação;



§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso III, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º Não será aplicada a multa previstas nos incisos I e II deste artigo na hipótese do adquirente do imóvel apresentar, espontaneamente, todas as informações necessárias ao lançamento, antes de iniciado procedimento fiscal, sem o prejuízo do imposto devido.

§ 5º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, para as penalidades previstas no art. 64-A, III, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento), salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Não será aplicada a multa prevista na alínea "a" do inciso IV deste artigo na hipótese de apresentação espontânea dos documentos, pelos escrivães e notários, após o prazo previsto e antes de iniciado procedimento fiscal.

§ 7º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 8º As multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de recadastramento geral promovido pelo Município.

(...)

Art. 64-B. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III – falsificar ou alterar documento;

IV – utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I – 30 (trinta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for de até 5.000 (cinco mil) UFCI;

II– 50 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 5.000 (cinco mil) UFCI e até 20.000 (vinte mil) UFCI;

III – 70 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 20.000 (vinte mil) UFCI;

§ 2º As penalidades previstas no §1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

(...)

Art. 73-A. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I – verificar a autenticidade da existência da prova do recolhimento do imposto;

II – verificar o reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

III - verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

(...)

Art. 73-B. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a:

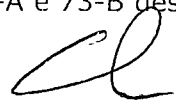
I – facultar, a Fiscalização Tributária, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – fornecer a Fiscalização Tributária, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

(...)

Seção VI DAS MULTAS

Art. 73-C. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 73-A e 73-B desta Lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) UFCI, por ocorrência.



(...)

Art. 73-D. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença, será acrescido de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito atualizado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

(...)

Art. 86. (...)

(...)

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 4.01 a 4.21, constante do § 5º do art. 74, forem prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS – terão alíquota de 2% (dois por cento), observado o disposto no § 9º do art. 92, permanecendo os demais casos à alíquota de 5% (cinco por cento).

(...)

Art. 90. (...)

(...)

V – (...)

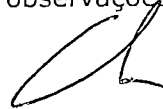
a) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados nos meses em que não ocorrer contratação de serviços.

(...)

Art. 92. (...)

(...)

§ 9º As operações realizadas pelo prestador de serviços, cuja tributação goze de qualquer tipo de benefício fiscal, deverão ser informadas no corpo da Nota Fiscal de Serviços ou no campo observações juntamente com o dispositivo legal autorizativo.



§ 10. Fica autorizada a eliminação de documentos que não tenham valor histórico, jurídico ou fiscal, que estejam arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos e desde que não mais tenham qualquer utilidade para a Administração Pública.

I - Os documentos que se referem à vida funcional dos servidores não poderão ser eliminados sob hipótese alguma.

II - O disposto neste parágrafo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

(...)

Art. 156-A. (...)

(...)

§ 4º Poderá ser deferida inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, para o Microempresendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observado os seguintes requisitos:

- a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de área pública e demais normas previstas na legislação;
- b) que seja realizada sindicância prévia pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvará, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvará a indicação de que não é permitido, o exercício da atividade no endereço da inscrição;
- c) que seja cumpridas as normas do condomínio, quando houver;
- d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição será automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do município tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local.

(...)

Art. 210. (...)

(...)

IX - (...)

(...)

- c) As declarações, de Serviços Prestados ou Tomados, poderão ser retificadas a qualquer tempo, sem penalidade, desde que antes de iniciada a ação fiscal;

(...)

XVIII – infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas, que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa de 100 (cem) UFCI, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentá-la fora do prazo estabelecido em regulamento.”

(...)

Art. 3º Ficam revogados o inciso XVI do art. 210 da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002, introduzido pelo art. 1º da Lei 6.526, de 05 de julho de 2011, a Lei 5.408, de 14 de fevereiro de 2003 e a Lei 5.525, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso II do artigo 85 que retroagirá a 05 de julho de 2011.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de julho de 2012.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 121/2012

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo legislativo. O CTM tem natureza de lei complementar. Hipótese de viabilidade de alteração por lei posterior, desde que observado o “quorum” de aprovação por maioria absoluta (art. 69, da CF). Considerações:

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que Instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

O projeto altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal:

2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

2.2 Como se trata de legislação tributária, necessário acrescentar algumas observações:

O legislador constituinte exige que o disciplinamento de matéria tributária seja feito por lei complementar, a teor do art. 146 da Constituição Republicana. Corolário disso e em razão do princípio da simetria das formas (art. 29,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

28
②

caput, parte final da CF), o Código Tributário Municipal tem "status" de Lei Complementar.

O art. 69 da CF dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, contados os presentes e ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição. Eis a lição de Joaquim Castro Aguiar a respeito:

"Numa conceituação que tanto atende aos totais pares, quanto aos ímpares, poderemos dizer que a maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se sempre o total de membros da Câmara."

Considerando que o Código Tributário Municipal foi editado em 1993 (Lei n.º 3.895); o processo legislativo adequado para sua tramitação é de Lei Complementar, uma vez que posterior à Constituição de 1988, que dispôs sobre a obrigatoriedade dessa espécie normativa nos casos em que arrola no art. 146. Vale lembrar que os Códigos Tributários editados em momento anterior à edição da CF de 1988 foram recepcionados no novo ordenamento constitucional como leis complementares, a exemplo do Código Tributário Nacional - Lei (ordinária) n.º 5.172/66 - recepcionado como Lei Complementar.

3. Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe alterações com a finalidade de ampliar o entendimento sobre os dispositivos modificados, aumentando assim a margem de eficiência e eficácia do Poder Público na aplicação e fiscalização da legislação tributária municipal. De outra forma, mas não menos importante, estas alterações visam ampliar as receitas municipais, gravemente afetadas pela chamada "Crise Financeira Mundial", que abalou também o nosso Município, a partir de 2008. X

Para este fim, foram modificados, revogados ou acrescentados alguns dispositivos à Lei n.º 5.394/2002, o próprio Código Tributário Municipal.

Importante frisar, que não foram esquecidos os contribuintes de menor poder aquisitivo de nosso Município. As hipóteses de isenção tributária, em especial a isenção de taxas de fiscalização, foram muito ampliadas no texto, beneficiados os **empreendedores individuais e os microempreendedores**, o que demonstra a preocupação da Administração com o fomento de novos empreendimentos no Município, que acabarão por compensar as renúncias de receita inicialmente concedidas.

2

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29
D

Outras modificações dizem respeito a multas tributárias e ao próprio processo administrativo tributário, da alçada da Administração.

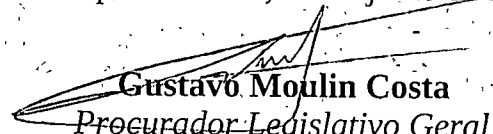
5. As considerações deste parecer são de ordem exclusivamente técnicas. Outras considerações, como oportunidade, adequação e utilidade das modificações, não pertencem à alçada desta Procuradoria Legislativa, devendo ser expostas pelo órgão técnico, no caso a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela redação do projeto.

Com estas considerações, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sua análise e parecer.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de julho de 2012.

P/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

eww
30/

OF/PLG Nº. 66/2012

DATA: 16/08/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: 01 Com. Perm.
PROTOCOLO GERAL: 3390/12
NÚMERO PRÓPRIO: -
DATA PROTOCOLO: 16/08/12

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>131/12</u>				
<u>04/12</u>				
<u>121/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
Presidente

Ferrari
16/08/12
[Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Ⓢ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3

OF/PLG Nº. 69/2012

DATA: 21/08/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

DOCUMENTO: <u>Q. Com. Plurim.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>3147/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO:
DATA PROTOCOLO: <u>21/08/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>12112</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32
Qu

OF/PLG Nº. 68 18012

DATA: 21/08/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: WILSON DILLEM DOS SANTOS

DOCUMENTO: <u>Ofício lom. Perm</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>3149/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>21/08/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>12/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Recebi em
21/8/12
JF

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



33

XÓPIA

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de outubro de 2012.

OF/GAP/Nº 745/2012

DOCUMENTO: <i>Ofício</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>4236/12</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>1011/12</i>
DATA PROTOCOLO: <i>29/10/12</i>

Exmº. Sr.

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Solicito devolver a este Poder Executivo o Projeto de Lei nº 058/2012, protocolado nessa Casa de Lei sob o nº 121/2012, que Altera e Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394/02 – Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões *30/10/2012*

Procurador Geral Legislativo

OP/CM/6ºP nº 126/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP N°. 126 / 2012

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de outubro de 2012.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES
Carlos Roberto Casteghione Dias

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	4254/12
NÚMERO PRÓPRIO:	1015/12
DATA PROTOCOLO:	30/10/12

Exmo. Sr. Prefeito,

Em atendimento ao OF/GAP/N°. 745/2012, servimo-nos do presente para devolver o Projeto de Lei n°. 121/2012 (PMCI n°. 058/2012), de autoria de Vossa Excelência, em conformidade com o parágrafo único do artigo 118, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Recebemos

30/10/12

SE ADO. 12

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 07 / 12 - Protocolado com 26 folhas
- 2 - 06 / 07 / 2012 - Parecer jurídico fls. 27/29 ~~(circled)~~
- 3 - 16 / 08 / 2012 - Of/Plb nº 66/12 fls. 30 ~~(circled)~~
- 4 - 21 / 08 / 12 - Of/Plb nº 69/12 fl. 31 ~~(circled)~~
- 5 - 21 / 08 / 12 - Of/Plb nº 68/12 fl. 32 ~~(circled)~~
- 6 - 30 / 10 / 2012 - Of/GAD de 7/3/2012 fls. 33 ~~(circled)~~
- 7 - 30 / 10 / 2012 - Of/GM/GP nº 126/2012 - fls. 34 ~~(circled)~~
- 8 - / / - Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 30/10/2012
- 9 - / / -
- 10 - / / - Procurador Geral Legislativo
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -